



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO E CRIA O PROGRAMA DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO - SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica para análise o **Projeto de Lei Complementar nº 10/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, cria o Programa Municipal de Inovação, estrutura o Sistema Municipal de Inovação, estabelece incentivos, cria o Fundo Municipal de Inovação e regulamenta órgãos, instrumentos e diretrizes relacionados à promoção da ciência, tecnologia e inovação no âmbito do Município de Bom Retiro/SC.

O projeto é extenso e abrange diversos aspectos estruturantes de política pública, notadamente:

- criação de órgãos (Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação);
- definição de conceitos legais de inovação;
- regulamentação de incentivos;
- possibilidade de cessão de bens públicos;
- criação do Fundo Municipal de Inovação (FMI);
- credenciamento de entidades promotoras de inovação;
- normas de estímulo ao empreendedorismo e à liberdade econômica.

Passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II. 1 – Competência Legislativa

A matéria envolve desenvolvimento econômico, inovação, organização administrativa e criação de conselho e fundo municipal, temas que se inserem na competência legislativa municipal, com fundamento no art. 30, I e II da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Não há vício de iniciativa, pois se trata de matéria administrativa, abrangendo criação de órgãos e estruturação de políticas públicas — temas de iniciativa privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, CF), motivo pelo qual o envio pelo Executivo é adequado.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

II. 2 - Forma Normativa

Por se tratar de matéria que cria órgãos, dispõe sobre organização administrativa e institui fundo municipal, a espécie normativa adequada é Lei Complementar, conforme adotado.

II. 3 - Compatibilidade com a Constituição Federal e legislação correlata

O projeto expressamente se fundamenta em normas superiores sobre inovação:

- art. 218 da Constituição Federal;

- Lei Federal nº 10.973/2004 (Marco Legal da Inovação);

- Lei Federal nº 13.243/2016;

- Lei Estadual nº 14.328/2008.

Verifica-se conformidade geral, especialmente ao adotar conceitos já consolidados no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

II. 4 - Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação

– CMDEI

A criação de conselho consultivo e deliberativo se insere na competência do Executivo, sendo juridicamente viável.

Recomenda-se apenas observar que:

A composição deve evitar **excessiva amplitude**, que possa prejudicar o funcionamento;

Todas as entidades externas devem ter prerrogativa para indicar seus representantes sem interferência do Executivo;

A atuação deliberativa do Conselho deve respeitar o limite legal: **não pode substituir o gestor público**, mas pode avaliar e recomendar.

II. 5 - Criação do Fundo Municipal de Inovação – FMI

A criação do FMI é válida, desde que:

Seja observado o art. 71 da Lei nº 4.320/1964 e legislação contábil municipal;

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual prevejam as receitas e despesas adequadas;

Normativos posteriores detalhem procedimentos de execução, prestação de contas e transparência.

Não se identifica ilegalidade.

II. 6 - Incentivos econômicos e cessão de uso de bens públicos

O projeto autoriza incentivos econômicos, desde que deliberados pelo Conselho e homologados pelo Poder Executivo.

A cessão de uso de imóveis públicos está autorizada no art. 8º, §3º, mas deve sempre respeitar:

- interesse público devidamente justificado;
- prazo definido;
- exigência de termo de cessão;
- reversibilidade dos bens.

Art.8 Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras, que atuem nos seguintes ramos:

(...)

§ 3o O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente

(...)

Não se verifica vício jurídico, porém recomendo que a regulamentação posterior **explicita critérios objetivos** de seleção para evitar subjetividade ou favorecimento indevido.

II. 7 - Análise de Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa

Constitucionalidade: não há violação material.

Legalidade: o texto está compatível com o ordenamento jurídico.

Técnica legislativa: o texto é extenso, mas bem estruturado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 é juridicamente viável**, não apresentando vícios que impeçam sua tramitação.

Recomenda-se apenas:

1. Atenção futura à regulamentação do Conselho e do Fundo Municipal para garantir critérios objetivos e transparência.
2. Observância da legislação orçamentária na implementação dos incentivos e na operacionalização do Fundo Municipal de Inovação.

No mais, **o projeto pode seguir regularmente para análise das Comissões Permanentes e posterior deliberação plenária.**

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 04 de dezembro de 2025.


Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121